



Pirassununga, 15 de dezembro de 2025

Propositura: Projeto de Decreto Legislativo Nº 26/2025

Autoria: Vereadores WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO, MIRELLE CRISTINA DE ARAÚJO BUENO, CARLOS LUIZ DE DEUS, AIDANO APARECIDO DE SOUZA

Propositura: “*Susta dispositivos do Decreto nº 8.995, de 28 de novembro de 2025, por exorbitação do poder regulamentar e incompatibilidade com normas superiores, e dá outras providências.*”

Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Vistos, etc...

Em apertada síntese, a propositura visa *Sustar dispositivos do Decreto nº 8.995, de 28 de novembro de 2025.*

Apensa-se ao presente parecer, o exarado no Relatório Jurídico Nº 110 sobre o Processo Interno Nº 761/2025, compondo aquele parecer o inteiro teor deste.

Trata-se de questionamento incidental sobre a aplicabilidade dos Arts. 49, V da CRFB/88 e 20, IX da Constituição Estadual de São Paulo às competências da Câmara de Vereadores quando a Lei Orgânica não prevê expressamente essas atribuições.

A questão jurídica fundamental é sobre a aplicabilidade dos dispositivos do Art. 49, V da Constituição Federal (sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar) e Art. 20, IX da Constituição do Estado de São Paulo (sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar) às competências da Câmara de Vereadores, quando a Lei Orgânica municipal não prevê expressamente essas competências legislativas?



Em apertada síntese, pode-se afirmar que SIM, os dispositivos constitucionais mencionados são plenamente aplicáveis à Câmara de Vereadores, independentemente de previsão expressa em Lei Orgânica municipal.

O princípio da simetria constitucional estabelece que as estruturas e competências do Poder Legislativo reproduzem-se analogicamente nas três esferas federativas (União, Estados e Municípios). A competência do Art. 49, V da CRFB/88 incide diretamente sobre a Câmara Municipal, sem dependência de previsão infraconstitucional.

A prerrogativa de sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar é consequência necessária e imanente do exercício da função legislativa, levando-se em consideração a teoria dos poderes implícitos, não se tratando de competência adicional ou discricionária, constituindo-se atributo essencial para o desempenho do papel legislativo no sistema de freios e contrapesos.

Esta competência flui logicamente da atribuição legislativa e não depende de sua transcrição em Lei Orgânica.

A Lei Orgânica municipal enquanto ato normativo infraconstitucional não pode revogar, restringir ou condicionar direito conferido diretamente pela Constituição Federal. A supremacia constitucional impede que omissão redacional em Lei Orgânica extinga competência de ordem constitucional.

Se a omissão em Lei Orgânica invalidasse a competência, qualquer Prefeito poderia legislar por decreto sem limitação efetiva, bastando-se, para fins de limitação do Poder Legislativo manter a Lei Orgânica silente sobre prerrogativa essencial ao poder de fiscalização inerente às atribuições do Poder Legislativo.

“Poder” é a capacidade de alterar ou influenciar o curso do destino de ‘outras pessoas’. A existência de uma atribuição fiscalizadora sem a devida ferramenta de poder para seu exercício geraria esvaziamento institucional do Legislativo municipal, incompatível com a autonomia federativa garantida pelo Art. 29 da CRFB/88.

A sustação de ato normativo executivo deve ser formalizada mediante Decreto Legislativo, conforme Art. 59, § 1º, II da CRFB/88.

São requisitos obrigatórios do decreto legislativo que visarem sustar dispositivos do decreto em comento, a saber:

1. Identificação clara do ato normativo a ser sustado (decreto, portaria, resolução executiva);
2. Fundamentação técnica demonstrando a exorbitância do poder regulamentar, não mera discordância política;
3. Demonstração objetiva de que o ato:
 - Cria direito ou obrigação não contidos em lei regulamentada, ou



- Viola limites constitucionais ou legais de delegação legislativa;
- 4. Quórum: maioria simples dos vereadores presentes;
- 5. Iniciativa: um terço (1/3) dos vereadores ou comissão permanente.

Recomenda-se que à Lei Orgânica de Pirassununga seja devidamente emendada para explicitar as competências previstas constitucionalmente nas Constituições Federal e Estadual consolidando segurança jurídica e prevenindo litígios.

Assim, a competência da Câmara de Vereadores para sustar atos normativos executivos existe e é exigível, decorre diretamente da Constituição Federal, e não carece de previsão em Lei Orgânica para ser exercida validamente.

O exercício desta atribuição, quando formalizado conforme procedimento descrito, é juridicamente defensável e constitucional.

O Projeto de Decreto Legislativo Nº 26/2025 cumpre os requisitos obrigatórios supra elencados ao sustar os efeitos dos dispositivos específicos do Decreto 8.995/2025 do Poder Executivo mantendo o vigor e força dos dispositivos daquele decreto que versam especificamente sobre as questões internas da organização estrutural e procedimental do Poder Executivo, dando, ainda a interpretação constitucional necessária aos dispositivos do decreto em questão, em harmonia com a legítima separação dos poderes constituídos e as reservas de competência.

Ante o exposto, conclui-se pela continuidade do processo legislativo sobre a propositura, nos termos regimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4X97110YY9B93881>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4X97-110Y-Y9B9-3881

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 26/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 4X97-110Y-Y9B9-3881